



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 73/IEF/GCARF - COMP SNUC/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0012510/2023-87

Parecer nº 073/IEF/GCARF - COMP SNUC/2023

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor Empreendimento	/ PLANTAR EMPREENDIMENTOS E PRODUTOS FLORESTAIS LTDA / UNISE MG02 - FAZENDA BUENOS AIRES II, ALMAS, AGUA BRANCA, PONTE DE BAIXO, EXTREMA E OUTRAS
CNPJ/CPF	21.752.910/0001-09
Município	Curvelo, Felizlândia e Morro da Garça/MG
Processo SLA Nº	4847/2021
Código - Atividade – Classe 5	B-10-07-0 - Tratamento químico para preservação de madeira C-04-09-1 - Produção de óleos, gorduras e ceras em bruto, de óleos essenciais, corantes vegetais e animais e outros produtos da destilação da madeira, exceto refinação de óleos e gorduras alimentares F-05-05-3 - Compostagem de resíduos industriais F-06-01-7 - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação G-01-01-5 - Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas) G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura G-03-03-4 - Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada G-05-02-0 - Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura
SUPRAM / Parecer Supram	Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas / Parecer nº 81/SEMAP/SUPRAM NOROESTE-DRRA/2022
Licença Ambiental	CERTIFICADO Nº 4847 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE “[...] concede à empresa abaixo relacionada Licença Ambiental Concomitante, LAC2, em conformidade com normas ambientais vigentes, decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, em reunião do dia 20/12/2022, condicionantes impostas e fases indicadas a seguir: FASES : LOC Renovação de Licença de Operação na modalidade indicada [...]”
Condicionante de Compensação Ambiental	05 - Formalizar, perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 120 dias, contados da publicação da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012. 06 - Apresentar cópia do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA – firmado perante o IEF, em conformidade com a Lei nº 9.985/2000, nos termos da Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.
Processo de compensação ambiental	Processo SEI Nº 2100.01.0012510/2023-87
Estudo Ambiental	EIA/RIMA
VCL – DEZ/2022	R\$ 17.611.830,37
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (DEZ/2022)	R\$ 88.059,15

Breve Histórico sobre a regularização ambiental do empreendimento

O Parecer Supram registra as seguintes informações sobre o empreendimento:

"O empreendimento UNISE MG02 – Fazenda Buenos Aires II e Outras, pertencente a Plantar Empreendimentos e Produtos Florestais Ltda., atua no setor agrossilvipastoril, exercendo suas atividades no município de Curvelo/MG, Felixlândia/MG e Morro da Garça/MG. Em 24/09/2021, foi formalizado na SUPRAM Central Metropolitana o Processo administrativo de Licenciamento Ambiental, SLA nº 4847/2021, para obtenção de Licença de Operação em Caráter Corretivo. As atividades requeridas no licenciamento, são: (B-10-07-0) Tratamento químico para preservação de madeira – com produção nominal de 124.720 m³/ano; (C-04-09-1) Produção de óleos, gorduras e ceras em bruto, de óleos essenciais, corantes vegetais e animais e outros produtos da destilação da madeira, exceto refinação de óleos e gorduras alimentares – Em área útil de 19,87ha; (F-05-05-3) Compostagem de resíduos industriais – Em área útil de 1,97ha; (F-06-01-7) Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação – Com capacidade de armazenamento de 15 m³; (G-01-03-1) Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura – Em área útil de 10.497,7917ha; (G-01-01-5) Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas) – Em área útil de 19,64ha; (G-03-03-4) Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada – Com produção nominal de 240.000 mdc/ano; e (G05-02-0) Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura – Com área inundada de 39,089 ha.

[...].

Atualmente, o empreendimento está amparado por Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – nº 20940330, assinado em 27/03/2020, válido até 25/03/2023.

[...].

Em outubro de 2022, a SUPRAM Noroeste de Minas passou a prestar apoio na análise do processo de licenciamento ambiental."

O CERTIFICADO Nº 4847 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE foi concedido em decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, em reunião do dia 20/12/2022.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

O EIA, página 83, ao apresentar a lista de espécies da mastofauna registradas durante a primeira campanha de inventariamento da mastofauna referente ao período de seca 2021 nas áreas da Fazenda Buenos Aires, registra espécies ameaçadas de extinção, por exemplo, o lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*) e a onça-parda (*Puma concolor*).

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

A introdução de espécies alóctones é inerente a própria atividade licenciada. O Parecer Supram Noroeste, p. 10, apresenta a seguinte informação:

"A principal atividade do empreendimento é a silvicultura, com área de 10.497,79 hectares de floresta plantada de *Eucalyptus spp.*"

Com relação ao gênero *Eucalyptus*, MATTHEWS (2005)^[1] relata que algumas espécies têm escapado das plantações e se tornado invasoras. Neste sentido, as fitofisionomias do Bioma Cerrado são particularmente vulneráveis a invasão por estas espécies.

"O *Pinus* e o *Eucalipto*, estranhos ao Cerrado, por diversos motivos, também foram plantados ali, e ocupam todo o Cerrado, mesmo as áreas protegidas, impedindo assim, o desenvolvimento de plantas originárias do ambiente."^[2]

Conforme apresentado na base do Instituto Hórus, os ambientes preferenciais para a invasão do gênero *Eucalyptus* são os ecossistemas abertos, expostos a insolação plena. Os impactos ecológicos da invasão são a dominância sobre vegetação nativa, deslocando espécies herbáceas.^[3]

Além disso, os empreendimentos agrosilvipastoris normalmente implicam em presença significativa de fauna antrópica na área de influência e seu entorno (cães, gatos, roedores, etc.), que predam e competem com espécies nativas.

No tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras podem se beneficiar das condições lênticas criadas pelos barramentos existentes. VIEIRA & RODRIGUES (2010)^[4] alertam para esse fator facilitador dos barramentos:

"Os barramentos afetam os peixes de diversas formas, mas particularmente pela interrupção de rotas de migração e pela redução ou eliminação das espécies adaptadas à dinâmica da água corrente, ou seja, os peixes migradores e os reofílicos. Outro impacto comum é a proliferação de espécies indesejadas no ambiente represado, em sua maioria exótica a drenagem."

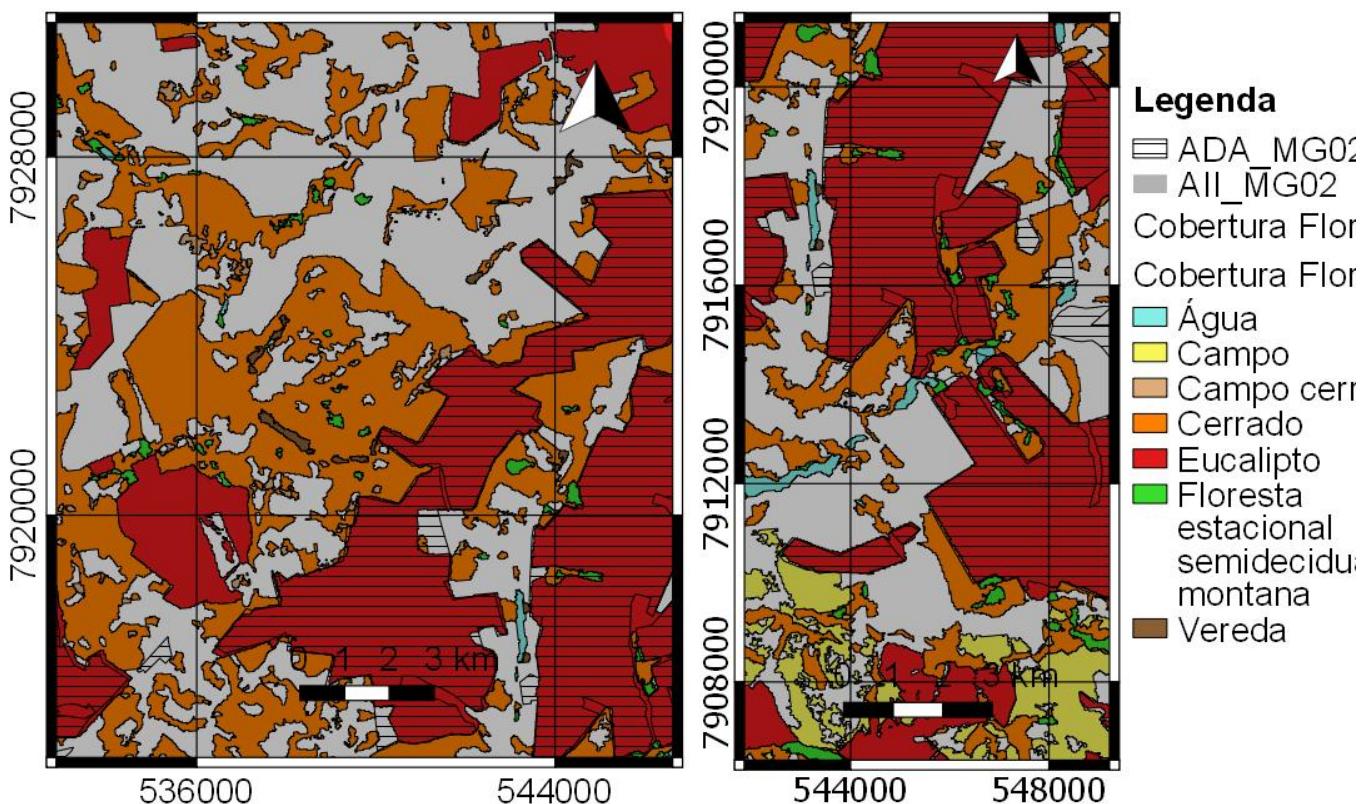
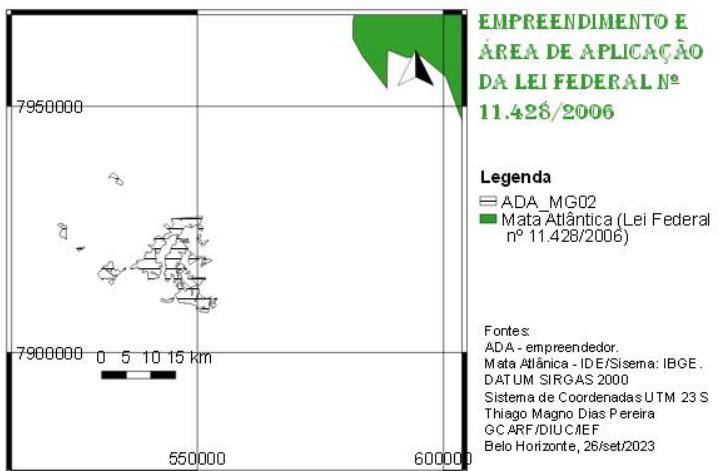
Uma vez que estamos analisando uma licença corretiva, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, excetuando aqueles gerados antes de 19/jul/2000 cujo efeito não se perpetua no tempo, o que não é o caso para as situações de introdução de espécies alóctones.

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; este parecer opina pela marcação do item "Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)".

Interferência na vegetação, acarretando fragmentação em outros biomas e ecossistemas especialmente protegidos

O empreendimento está localizado fora da área de aplicação da Lei Federal Nº 11.428/2006, situando-se portanto no Bioma Cerrado. As áreas de influência do empreendimento, onde esperam-se a ocorrência de impactos diretos e indiretos em virtude do mesmo, incluem fragmentos de campo, cerrado, campo cerrado, veredas e florestas estacionais semideciduais.

Destaca-se que por força da Constituição do Estado, as veredas são ecossistemas especialmente protegidos.



EMPREENDIMENTO E COBERTURA FLORESTAL

O EIA do empreendimento, páginas 199 e 200, registra os seguintes impactos relativos ao presente item da planilha GI: Incêndios florestais (Alteração dos Solos e Áreas Degradadas), Destrução de habitat e afugentamento da fauna. (Redução de Habitats, Afugentamento da Fauna, Desconforto da Fauna e Risco de Atropelamento da Fauna) e Supressão de vegetação.

O EIA, página 213, ainda registra o impacto de Efeito de Borda, vejamos:

"Antes de dizer sobre o efeito de borda é importante contextualizar sobre as plantas trepadeiras, elas são componentes importantes das comunidades florestais e ocorre praticamente em qualquer tipo de clima e comunidade vegetal onde haja árvores capazes de sustentá-las. As trepadeiras são mais abundantes, mais diversas e com uma variedade maior de formas e tamanhos nos trópicos, segundo Walter (1971) 90% de todas as espécies trepadeiras conhecidas no mundo estão restritas às regiões tropicais. Entretanto, apesar de ser uma componente importante para a floresta, o efeito de borda proporciona o crescimento desproporcional de lianas (vegetais trepadores) em relação às árvores. Esse impacto será observado em fragmentos mais próximos às áreas de plantios de eucalipto margeado por aceiro e estradas. Pelos efeitos potenciais de borda sobre as árvores, a abundância de cipós aumenta muito, podendo atingir níveis onde os mecanismos de autorregulação ou homeostase do ecossistema, estando comprometidos, não são suficientes para evitar processos irreversíveis de degradação estrutural e funcional (ENGEL et. al, 1998). Esse evento aumenta drasticamente a taxa de mortalidade arbórea nas margens de fragmentos fazendo com que o efeito se acumule ao longo do tempo trazendo sérias descaracterizações à comunidade florestal vegetal."

A própria disposição do empreendimento, conforme apresentado no mapa "Empreendimento e Cobertura Florestal" demonstra que o mesmo implica em redução da permeabilidade da paisagem para organismos mais sensíveis, o que se perpetua no tempo, com consequências para as atividades de polinização e disseminação de sementes, o que implica em redução da função stepping stones e aumento da endogamia para populações isoladas.

O Parecer Supram Noroeste, páginas 36 e 37, ainda registra o impacto de intervenção ambiental, conforme disposto abaixo:
 "[...].

A intervenção ambiental realizada sem a devida autorização do órgão ambiental competente foi objeto do Auto de Infração nº 264474/2020, lavrado em 29/09/2020, o

qual descreve que a realização de desmate/destoca de vegetação nativa em área comum de 4,06 hectares de campo cerrado, nas coordenadas geográficas (18°51'33.25"S / 44°37'14.67"O), infringindo o Art. 3º, Anexo III, código 301-A do Decreto Estadual 47.838 de 2020. O empreendedor foi penalizado com multa simples combinada com o embargo/suspenção da atividade, bem como a apreensão de 67 m³ de lenha nativa, que permaneceu no local, ficando a empresa como depositária do material.

[...].

O empreendedor desistiu de seu direito à apresentação de defesa e de recurso administrativo contra a penalidade, realizando o pagamento da multa arbitrada [...]. A empresa requer a autorização de intervenção ambiental corretiva à supressão de sub-bosque nativo, em áreas com floresta plantada de Eucalipto.

Para subsidiar a análise do processo, foi apresentado Plano de Intervenção Ambiental em Caráter corretivo, caracterizando a área, bem como, apresentando um inventário florestal do tipo Censo, para árvores isoladas, de forma a mensurar o volume de material lenhoso em 13,6818 m³ de lenha nativa. O estudo apresentado foi considerado insatisfatório.

Com base nas informações do Auto de Infração nº 264474/2020 e no boletim de ocorrência (RED nº 2020-047187651-001) que acompanha o auto, observa-se que a área objeto da intervenção ambiental foi caracterizada como área comum, coberta de vegetação nativa e de fitofisionomia de campo cerrado, bem como, não relata a existência de plantio de eucalipto na área. Dessa forma, não justifica a realização do estudo de inventário florestal do tipo Censo.

Segundo o Decreto nº 47.838/2020, o rendimento lenhoso médio para campo cerrado é de 16,67 m³/ha. Para a área objeto da infração, com 4,06 hectares, estima-se um volume total de 67,68 m³ de material lenhoso.

O empreendedor requer a intervenção ambiental corretiva em área menor ao auto de infração, com 3,78 hectares, excluindo de seu cômputo a área de 0,28 ha próxima à Área de Preservação Permanente.

[...].

Diante do exposto, a equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, apresenta-se favorável à concessão da autorização para intervenção ambiental corretiva, para área de 3,78 hectares, e subproduto estimado em 67,68 m³ de lenha nativa."

Outro impacto que interfere com o meio biótico, citado no EIA, p. 204, é a contaminação por agrotóxicos.

Assim, o conjunto desses impactos implica em interferência sobre a vegetação nativa, o que justifica a marcação do presente item.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

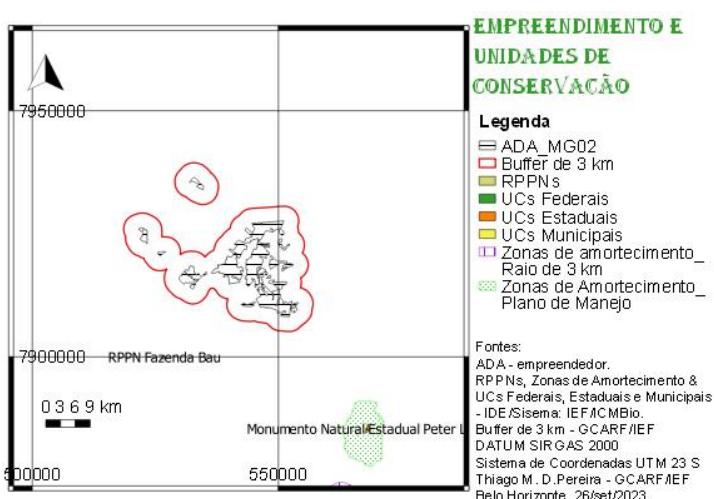
O Parecer Único Supram Noroeste, página 21, apresenta informações que subsidiam a não marcação do presente item, vejamos:

"Para realização do diagnóstico espeleológico, foi realizada pesquisa bibliográfica, processamento de bases em ferramentas de geoprocessamento, elaboração de mapas e um extenso caminhamento de campo por todo empreendimento denominado UNISE MG02. A área de estudo contemplou a ADA e um raio de 250 metros do seu entorno. As atividades de prospecção foram conduzidas por uma equipe de 9 integrantes e teve duração de 19 dias. A malha de caminhamento adotada foi de 5 km/km² onde foram priorizadas as áreas classificadas como de muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades.

O estudo apresentado concluiu que após as investigações realizadas em campo através do caminhamento espeleológico e cruzamento dos dados primários com os secundários, não foram localizadas quaisquer feições cársticas (caverna, abrigo, reentrância, dolina, gruta, lapa, toca, abismo, furna ou buraco) na área estudada."

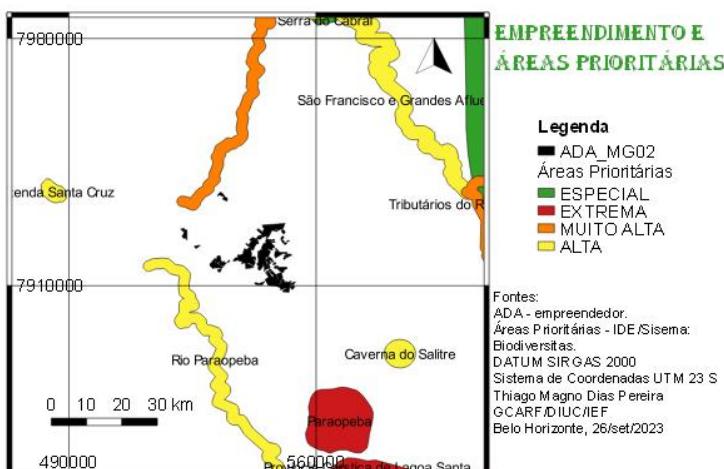
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que o empreendimento não está a menos de 3 km de unidades de conservação de proteção integral nem de zonas de amortecimento, critério de afetação considerado pelo POA vigente.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas "Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação"

A ADA do empreendimento não está localizada dentro de área prioritária de importância biológica conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer Supram Noroeste de Minas apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos.

"Os principais impactos mapeados nos estudos, referentes à operação das atividades, são: geração de resíduos sólidos, geração de efluentes líquidos, emissão atmosférica, alteração da qualidade do solo e [...]." (Parecer, p. 4).

Exemplo de impacto relativo a este item:

"Impactos da manutenção dos equipamentos mecânicos: O solo na área do empreendimento principalmente nas proximidades de instalações que envolvam produtos químicos, combustíveis, óleos lubrificantes e graxas, como as oficinas e pátios de abastecimento, estariam sujeitos a contaminações, devido a possíveis derramamentos ou vazamentos. Esta contaminação pode ocorrer no momento da realização da operação, de uma manutenção mecânica no campo ou na oficina" ((Parecer, p. 39).

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

De maneira geral, em empreendimento agrossilvipastoril observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com consequente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

O impacto de erosão dos solos se vincula a este item na medida que relaciona-se com o aumento do escoamento superficial.

"A intensificação de focos erosivos está ligada também à ação de águas pluviais sobre áreas com superfícies desnudas. O fluxo de escoamento superficial concentrado nessas áreas ou em áreas de maior declividade é caracterizado por ser desencadear local mais suscetível à formação de focos erosivos" (EIA, p. 206).

O EIA, páginas 198 e 199, registra os seguintes impactos vinculados a este item: Compactação do solo (Alteração dos Solos e Áreas Degradadas), Impacto sobre o regime hidrológico (Escoamento superficial, redução da disponibilidade hídrica), Impermeabilização do solo (Alteração dos Solos e Áreas Degradadas) e Erosão devido à exposição do solo às intempéries (Alteração dos Solos e Áreas Degradadas).

A compactação/impermeabilização sobre as superfícies afetadas, incluindo acessos, com a consequente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como consequência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

"O regime hidrológico dos cursos de água localizados na área de estudo poderá ser alterado devido às atividades que são desenvolvidas pelo empreendimento, visto que este realiza a captação de água em poço tubular para desidratação animal, irrigação, consumo industrial e consumo humano, além de captar á flô d'água para utilizar em consumo agroindustrial, irrigação, umectação de vias e combate a incêndio. Além da utilização dos recursos hídricos no empreendimento, outro fator que deve ser levado em consideração na alteração do regime hidrológico é o aumento do escoamento superficial concentrado, na ocorrência de precipitações intensas, principalmente nas vias de acesso e demais áreas desnudas, o que pode acarretar em assoreamento de cursos d'água, além de diminuir a capacidade de recarga dos aquíferos" (EIA, p. 203)

Há que se considerar o efeito que os barramentos existentes geram nos trechos dos cursos d'água localizados a montante e a jusante dos mesmos.

Já que estamos analisando uma licença corretiva, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, desde 19-jul-2000.

Considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lento

O Parecer Supram Noroeste, página 17, não deixa dúvidas de que o empreendimento implica em intervenções em recursos hídricos via barramentos:
"O empreendimento UNISE MG02, possui um total de 15 barramentos, que somam um total de 39,089 hectares de área inundada."

Interferência em paisagens notáveis

Dentre os impactos elencados no EIA, página 301, cita-se a alteração da paisagem local.

Tal impacto alinha-se com o impacto de "Situações de conflito e Divergência com a comunidade", o que justifica a marcação do presente item.

"Uma questão que deve ser considerada e pode ser tratada como desconforto para as comunidades locais é a alteração da paisagem local. Antes de haver talhões de eucalipto a ADA onde o empreendimento está instalado era composta de pastagem e após o plantio dos eucaliptos, ocorre de forma periódica seu corte e condução de rebrota ou novo plantio. Tal situação proporciona ao longo dos anos uma mudança de paisagem local que pode ser incômodo para alguns vizinhos" (EIA, p. 217).

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

O Parecer Supram Noroeste, p. 39, não deixa dúvidas da ocorrência deste impacto, vejamos:

"Impactos da carvoaria: emissão de gases não condensáveis provenientes da produção de carvão vegetal são dióxido de carbono (CO₂), monóxido de carbono (CO), metano (CH₄) e etano (C₂H₆). Mesmo com o uso de charminés e presença de cortina vegetal, os impactos ambientais provenientes das emissões atmosféricas são bastante altos, principalmente em determinadas épocas do ano, como no inverno. Além disso, soma-se [...] a emissão de gases pela atividade de veículos e máquinas na área do empreendimento. Essas emissões podem resultar na alteração da qualidade do ar. [...]."

Aumento da erodibilidade do solo

O EIA, página 199, registra o impacto de "Erosão devido à exposição do solo às intempéries (Alteração dos Solos e Áreas Degradadas)", o que justifica a marcação do presente item da planilha GI.

Emissão de sons e ruídos residuais

O Parecer Supram, p. 38-39, registra o impacto de geração de ruídos, vejamos:

"Alteração do nível de Ruídos: As Fontes de emissão de ruídos são representadas pelos motores elétricos acoplados às diversas bombas, pelos tratores de pneus e por motosserra, pela circulação de veículos e equipamentos diversos nas vias de circulação interna. Como também ao desempenhar as atividades o operador da Autoclave fica exposto a fontes geradoras de ruídos."

Ressaltamos que a emissão de ruído acima citada, além de afetar a saúde humana, implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento.

Índice de temporalidade

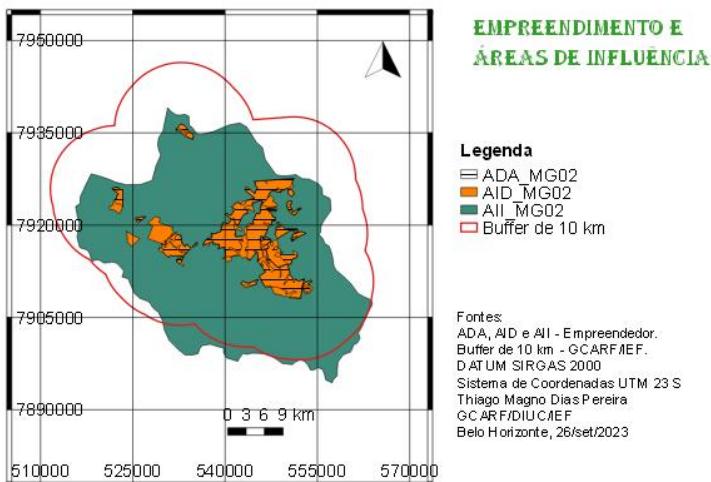
Por tratar-se de empreendimento agrossilvipastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

O processo de regularização ambiental em análise refere-se a Licença de Operação em Caráter Corretivo, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e efeitos ambientais gerados desde 19/07/2000, consideradas as disposições constantes do DOC SEI 64246934.

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é a duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos das áreas de influência, os quais constam do Processo SEI 2100.01.0012510/2023-87. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que parte da AII está a mais de 10 km dos limites da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



2.2 Reserva Legal

Com base nos dados obtidos na Tabela 2 do Parecer Supram Noroeste de Minas, p. 9, foi calculado o percentual de Reserva Legal do empreendimento, apresentado na tabela abaixo:

Reserva Legal (hectares)	3.313,16
Área total medida (hectares)	16.212,83
% RL	20,44

Constata-se que o percentual de RL não atinge os 21%. Assim, com base nessas informações, torna-se inviável a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

Registra-se o fato de que nem toda RL encontra-se em bom estado de conservação conforme informações abaixo apresentadas:
"Foi observado solo exposto em áreas de reserva legal do empreendimento, nas coordenadas geográficas dos pontos P1 (18°52'6.64"S / 44°41'16.70"O), P2 (18°54'14.20"S / 44°32'24.62"O) e P3 (18°47'0.95"S / 44°31'18.17"O). O empreendedor apresentou um PRAD (Programa de Recuperação de Áreas Degradas), junto ao PCA do empreendimento, para recuperação dessas áreas. No entanto, o PRAD foi considerado insuficiente. E o empreendedor será condicionado a apresentação de novo PRAD [...]" (Parecer Supram Noroeste, p. 34).

2.3 - Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		Processo SLA		
PLANTAR EMPREENDIMENTOS E PRODUTOS FLORESTAIS LTDA / UNISE MG02 - FAZENDA BUENOS AIRES II, ALMAS, AGUA BRANCA, PONTE DE BAIXO, EXTREMA E OUTRAS	4847/2021			
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias				
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)				
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos				
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.				
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar				
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais				
Transformação ambiente lótico em lêntico				
Interferência em paisagens notáveis				
Emissão de gases que contribuem efeito estufa				
Aumento da erodibilidade do solo				
Emissão de sons e ruídos residuais				
Somatório Relevância		0,6650		0,3700
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,5200
Valor do grau do Impacto Apurado				0,5000%
Valor de Referencia do Empreendimento		R\$ 17.611.830,37		
Valor da Compensação Ambiental		R\$ 88.059,15		

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Declaração VCL emitida pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

VCL – DEZ/2022	R\$ 17.611.830,37
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (DEZ/2022)	R\$ 88.059,15

Ressaltamos que a Declaração de VCL é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) que perfazem o VCL, nem a checagem de balanço patrimonial e de memórias de cálculo. A instituição não dispõem de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (contadores). Apenas extraímos o valor e calculamos a compensação SNUC, utilizando o GI apurado.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Analisando o mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação”, verifica-se que o empreendimento não afeta unidades de conservação com base nos critérios do POA.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (DEZ/2022)	
Regularização Fundiária – 100 %	R\$ 88.059,15
Plano de manejo, bens e serviços – 0 %	Não se aplica
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 0 %	Não se aplica
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 0 %	Não se aplica
Total – 100 %	R\$ 88.059,15

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0012510/2023-87, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação minerária e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

A documentação apresentada está de acordo com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 4847/2021, que visa o cumprimento da condicionante nº 05 e 06, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 58091525 (64246957), devidamente aprovado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada (64246934). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF a Declaração do Valor Contábil Líquido, acompanhado da memória de cálculo, calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, e de acordo com o item 2.2. do parecer, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo, conforme constatado no item 2.2 do parecer: *"Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação".* (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2023.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC , não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2023.

[1] Matthews S. et al. (2005) Programa Global de Espécies Invasoras. Instituto Horus. <http://www.institutohorus.org.br/download/gispSAmericapo.pdf>

[2] Disponível em: <https://www.mma.gov.br/estruturas/chm/_arquivos/port_inva.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2019.

[3] Disponível em: <<http://bd.institutohorus.org.br/www/>>
p=Mz82dSFpNGVlbTBxdwoGSR4ZXg8lVi5nZDJxPG9tL2htf34qfnUpODgEWQ1ZXFZCRVYeSE4bDVEGXU8FAIZRU1BYMC59f34mlyQ0ZJt#tabsheet_start>. Acesso em 29 nov. 2019.

[4] VIEIRA, F; RODRIGUES, R. R. A fauna de peixes dos afluentes do rio Paraíba do Sul no estado de Minas Gerais. MG-BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.1, abr./mai. 2010. p. 19.



Documento assinado eletronicamente por **Thamires yolanda Soares Ribeiro, Servidora**, em 20/10/2023, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 27/10/2023, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho, Gerente**, em 06/11/2023, às 14:55, conforme horário oficial de Brasilia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 75499473 e o código CRC 7366ED42.